

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do deputado Paulo Pimenta)

Determina a instalação de sistemas de rastreamento de sinais eletromagnéticos em penitenciárias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 87, da Lei n.º 7.210, de 11 de junho de 1984, (Lei de Execução Penal):

“Parágrafo único. É obrigatória a instalação de sistemas de rastreamento de sinais eletromagnéticos em todas as penitenciárias administradas pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal, aptos a acusar e identificar emissões oriundas de estações base de telefonia celular, na forma estabelecida em regulamento.”

Art. 2º. As operadoras de telefonia celular cujos sinais forem detectados dentro dos limites dos estabelecimentos penais a que se refere o parágrafo único do art. 87, da Lei n.º 7.210, de 11 de junho de 1984, (Lei de Execução Penal), serão sancionadas administrativamente na forma prevista em regulamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do uso de aparelhos de rádio-comunicação em geral, e de telefones celulares em particular, foi debatida exaustivamente pela CPI do Tráfico de Armas, quando do seu funcionamento. Foi constatado que tais instrumentos têm permitido que, reiteradas vezes, lideranças de facções do crime organizado, mesmo reclusas em suas celas de segurança máxima, consigam articular seus integrantes com a eficiência necessária para que rebeliões eclodam ou sejam suspensas, a apenas uma ordem de comando, em três importantes estados da federação.

Diante da realidade dos fatos, considero que os mais altos interesses do Parlamento federal coincidem com o bem estar do povo brasileiro, acossado que está por facções criminosas que agem à margem de qualquer controle, e não com as conveniências de segmentos que limitam sua atuação aos interesses próprios e imediatos.

O exercício de função pública pressupõe a determinação em cumprir as normas legais e não o escapismo das desculpas fáceis e irresponsáveis.

A prestação de serviços públicos sob a forma de concessão, como é o caso das operadoras de telefonia celular não se constitui em prebenda graciosa e irresponsável, mas encargo a ser exercido em estrito cumprimento às normas emanadas pelo poder público. Nas atuais circunstâncias, o poder público já externou o seu entendimento de que a capacidade de comunicação assegurada pela telefonia móvel resulta em perdas irrecuperáveis de vidas e em severos prejuízos para o erário público.

São essas as razões que, no entendimento deste parlamentar, justifica a apresentação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2007.

PAULO PIMENTA
Deputado federal – PT/RS